

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO Nº. 13/2013-CGJ DO TJMT EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SUA INTERFERÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE IPTU

Caroline Aparecida Mendes da Silva¹

Orientadora: Ligia Maria Donini Moraes²

RESUMO

O ponto principal do presente artigo é discorrer sobre o vigente provimento nº 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que determina o arquivamento de execução fiscal cujo valor seja inferior a 15 UPF/MT. Este provimento fixa o valor mínimo para ajuizamento da ação de modo a reduzir o número de processos nas varas de Fazenda Pública, porém, tal medida acaba interferindo diretamente na arrecadação do Estado de Mato Grosso e seus Municípios que têm seus processos arquivados assim que distribuídas as ações e, com o passar do tempo, esses créditos acabam sendo alcançados pela prescrição deixando, assim, o fisco de lograr êxito na execução e, portanto, afetando diretamente os cofres públicos. Além da questão da prescrição, o presente artigo aborda a questão de competência tributária para versar sobre a matéria do provimento. Como exemplo da problemática, o Município de Cuiabá tem sua arrecadação afetada diante da vigência do provimento, pois, sua segunda maior fonte de receita, no caso o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), em uma grande parte, os valores acabam não atingindo o mínimo fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Palavras chave: Execução Fiscal; Prescrição; Arrecadação Municipal; Provimento TJMT; Município de Cuiabá.

ABSTRACT

The main point of this article is to discuss the actual provision nº 13/2013 of department of filing of the Court of Justice of the State of Mato Grosso that determines the archiving of tax for' execution whose value is less than 15 UPF/MT. This provision sets the minimum value to propose the lawsuit to reduce the number of processes in the sticks of Exchequer's Section, such a measure just interfering directly in the collection of the Mato Grosso state and its municipalities have their archived files so that distributed the actions and, with the passage of time, these credits end up being achieved by prescription leaving thus the treasure to achieve success in the execution's action and so directly affectin the public coffers, mostly of municipalities. In addition to the question of prescription, this article addresses the issue of tax jurisdiction to relate the story of the provision. As an example of the problem has the Cuiabá city

¹UNIVAG – Centro Universitário. Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da Disciplina TCC II, turma Dir12/2AB
Email:<carolineapmendes@gmail.com>.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora.
E-mail <ligiaddonini@terra.com.br>.

that have affected your collection on the validity of the provision because, your second largest source of revenue, in the case the IPTU (territorial urban property tax), in a large part the values end up not reaching the minimum fixed by the Court of the State of Mato Grosso.

Key-words: Tax Fore's; Prescription; Municipal Fundraising; TJMT's provision; Municipality of Cuiabá.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa debater a inconstitucionalidade do provimento 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, adotando os princípios constitucionais tributários além da competência tributária para dispor sobre a matéria e os efeitos causados durante sua vigência.

O debate aqui trazido tem grande relevância social, em razão de que os tributos são fontes de renda para organização da administração pública de modo a salvaguardar o interesse de todos e, assegurando, os direitos previstos na Constituição como saúde, segurança, bem-estar, entre outros de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

Em razão do notório interesse público na destinação das verbas oriundas da arrecadação e, por outro lado, a busca do judiciário em desafogar a máquina judiciária é que surge o debate sobre a constitucionalidade do provimento 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Além disso, tal provimento acaba indo de encontro com previsão constitucional, no caso, princípios constitucionais como o da legalidade, o do direito de petição e o acesso à justiça.

Tendo em vista que o direito tributário detém algumas peculiaridades, como no caso de competência tributária, é debatido no presente artigo se o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem competência para editar referido provimento. Pois, segundo diz CARVALHO, (2011, p. 270) a competência tributária é uma parte entre as prerrogativas legislativas de pessoas políticas ligadas a possibilidade de criar normas sobre tributos.

Ato contínuo, além da capacidade tributária, levanta-se o debate acerca do princípio da equidade, na solução de lacunas legislativas quanto do valor irrisório de tributos, previsto no artigo 108, §2º, do Código Tributário Nacional, pois, a equidade o ser utilizada não pode resultar na dispensa do tributo.

Destarte, diante da vigência do provimento o fisco acaba buscando formas alternativas de arrecadar o tributo (conciliação fiscal e protesto de títulos) de modo a não se ver prejudicado, porém, mesmo adotando tais medidas, o mesmo continua correndo risco de perder seus créditos que podem alcançar a prescrição.

Portanto, o presente artigo tem grande relevância no universo da arrecadação municipal que reflete na sociedade em razão de que há uma grande diferença do montante a ser arrecadado entre o Estado de Mato Grosso e seus respectivos municípios, além do mais, entre os municípios também há uma diferença no montante recolhido anualmente que, dependendo do número da população local, pode ter grandes impactos orçamentários.

2. PROVIMENTO 13/2013 DA CGJ DO TJMT E A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE COMO FORMA DE PREENCHER LACUNA

Visando desafogar a máquina judiciária, reduzindo o número de processos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou o provimento 13/2013 que determina o arquivamento de execução fiscal cujo valor seja inferior a 15 UPF/MT (Unidade de Padrão Fiscal) conforme transcrição abaixo:

PROVIMENTO Nº. 13/2013-CGJ

...

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o arquivamento incontinenti, mas provisório, das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT

§ 1º. O arquivamento a que se refere o "caput" deste artigo não implica na extinção da Execução, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado.

§ 2º O desarquivamento dos Autos, dependerá da supressão da falta atribuída ao exeqüente, ou da iniciativa do executado, que conduza a termo a Execução.³

Atualmente cada unidade do padrão fiscal corresponde ao montante de 128,27 (cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) sendo alterado mensalmente pela SEFAZ/MT (secretaria de fazenda). Portanto, caso a execução fiscal que tenha valor inferior a R\$ 1.924,05 (um mil novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) será arquivado.

³ Acessado em 20 de agosto de 2016 DJE Disponibilizado - 25/3/2013 - Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 9017 Página 6 de 410.

Diante do fato de um número expressivo de processos ajuizados pelos Municípios terem valores baixos, o Tribunal de Justiça editou esse provimento, pois, diferentemente do Estado de Mato Grosso, que já editou uma norma autorizando a Fazenda Estadual deixar de proceder com a inscrição em dívida ativa de dívidas tributárias e não tributárias que não alcancem R\$ 1.000,00, os municípios acabam procedendo com a inscrição em dívida ativa e ajuizando execução fiscal em razão de não terem normas que autorizem os mesmos a deixarem de efetuar o procedimento em razão do valor.

O Tribunal de Justiça, ao instituir o provimento, está utilizando do princípio da equidade em razão do valor irrisório que, conforme ALEXANDRE (2017. p.323), é um método a preencher lacuna legislativa, porém, não pode utilizar dessa alternativa de modo a dispensar o pagamento. Tal entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça na súmula 452 “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”, a súmula, por mais que tenha a expressão “administração federal”, por analogia também se aplica aos demais entes da federação.

Logo, a edição do provimento não observou a forma adequada de preencher a lacuna legislativa no caso de débitos tributários de pequeno valor que, em razão de previsões constitucionais e legais, dependem da forma adequada de utilizar tal princípio entre outros conforme se passa a demonstrar.

3. INCONTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Inicialmente, cabe-nos certificar o que é constitucionalidade e inconstitucionalidade.

Dizer que algo é constitucional ou inconstitucional é asseverar que tal lei ou ato normativo está de acordo ou não com a Constituição Federal.

Segundo LENZA (2012, p. 251) existem duas espécies de inconstitucionalidade a por omissão e a por ação.

No caso em comento, temos claramente a inconstitucionalidade formal orgânica do provimento 13/2013 do CGJ do TJMT que, conforme LENZA (2012, p. 253.), a inconstitucionalidade formal orgânica ocorre no caso de inobservância de competência legislativa para o ato.

Além da inconstitucionalidade formal orgânica, também se pode ver a inconstitucionalidade material pelo fato do provimento afrontar previsão constitucional que, segundo MOTTA & DOUGLAS (2002, p. 51), considera-se uma norma materialmente inconstitucional quando o conteúdo contraria previsão constitucional sobre o tema.

É cediço que a competência para legislar em matéria tributária tem natureza concorrente, ou seja, Estado, União, Distrito Federal e Município podem criar leis dentro das limitações constitucionais.

A Constituição Federal definiu os impostos que podem ser instituídos pelos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Neste sentido o Município é autorizado a instituir o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), o ITBI (Imposto de Transmissão Causa Mortis) e o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) sendo competência impositiva com critério territorial e este último é o objeto do nosso estudo.

No caso, o IPTU, conforme artigo 156, I, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, logo, são os entes competentes para remitir a cobrança do referido imposto.

Segundo Barros (2011. p. 270), a competência tributária é a possibilidade de produzir normas jurídicas sobre tributo. Tal competência é intransmissível cabendo apenas ao próprio ente federativo competente instituir a norma diferentemente do que ocorre no caso da capacidade tributária.

A Magna Carta 1988 no artigo 24, I, dispõe que para traçar normas gerais em matéria tributária esta deve ser feita por meio de lei complementar, sendo o Código Tributário Nacional, que tem forma de lei ordinária, criado em 1966, anterior a vigente Constituição, foi recepcionado como lei complementar.

Ato contínuo, no artigo 150 §6º, a Constituição Federal dispõe sobre o princípio da legalidade, voltado para a área tributária, onde dispõe que a remissão deve ser concedida por meio de lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ainda, o artigo 97, I, do CTN, ordena que somente a lei pode estabelecer a criação e extinção de tributo, logo, qualquer norma que viole tal dispositivo além de ilegal é inconstitucional, pois, viola o Código Tributário Nacional que traça as normas gerais e a Constituição Federal deixando de observar o princípio da estrita legalidade, sendo que o provimento é apenas uma normativa interna no tribunal, até porque a função essencial do judiciário não é legislar.

Logo, para criar normas referente a tributos, o ente público deve ter competência para tanto e fazer por meio de lei adequada observando a Constituição Federal e as normas geral de direito tributário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao elaborar o provimento, além de deixar de observar o princípio da legalidade também acaba ferindo o direito de petição dos Municípios do Estado de Mato Grosso que buscam, em juízo, efetuar a cobrança de seus tributos.

O direito de petição está previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o qual prevê que qualquer pessoa pode recorrer ao judiciário quando lhe for violado um direito:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É notório que o TJMT ao elaborar o provimento fere de morte tais princípios, pois, ainda que seja louvável seu objetivo em desafogar a máquina judiciária, acaba violando o direito da Fazenda Pública Municipal de recorrer ao judiciário para cobrar os tributos que, na maior parte, são revertidos em benefício da sociedade como um todo.

4. A BUSCA DO JUDICIÁRIO NA REDUÇÃO DE PROCESSOS, O DIREITO INDISPONÍVEL E A REALIZAÇÃO DE PROTESTOS CARTORÁRIOS E MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA.

A Administração Pública não pode dispor sobre os direitos da Fazenda Pública, somente podendo renunciar mediante expressa disposição legal em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tal princípio não está expresso na Constituição Federal, mas sim de modo implícito, onde vários dispositivos legais deixam claro a supremacia do interesse da coletividade.

Neste sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo em sua obra denominada “Curso de Direito Administrativo” vem dizendo que a administração pública é vinculada a executar atos para assegurar o interesse público, não havendo o que se falar em qualquer margem discricionária.

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e á o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada (BRANDEIRA DE MELO, 2012, p.101).

Com isso, não há que se falar em possibilidade de dispor de tributo em razão de tratar-se de interesse da coletividade, pois, a administração pública representa os interesses e direitos sociais como um todo, não existindo qualquer possibilidade do Judiciário, na busca de reduzir o número de processos, interferir nos interesses da sociedade que, conforme explanados, são indisponíveis.

É cediço que os tributos têm finalidade de custear os gastos com o funcionamento da administração pública de modo a atender os interesses da sociedade.

Uma das vias alternativas para os municípios conseguirem arrecadar os valores que são inferiores ao estipulado pelo TJMT é a realização dos mutirões de conciliação fiscal que, em razão de tratar-se de direito indisponível, dependem de lei autorizando a realização do procedimento.

Conforme a entrevista concedida ao site do TJMT pelo Juiz responsável do centro de conciliação da comarca de Diamantino, Doutor Anderson Candiotto, a conciliação tem sido uma alternativa positiva na busca de reduzir a inadimplência dos contribuintes.

Nós fizemos grande divulgação com faixas pela cidade e o resultado foi muito bom. Grande parte dos acordos era referente a débito tributário que, por serem inferiores ao valor de R\$1.624,65, segundo o Provimento nº 13/2013CGJ, sequer poderiam ser objeto de execução fiscal⁴

⁴ Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/34372#.WT2EaevyvIU>> matéria veiculada em 21/05/2014.

No Município de Cuiabá não foi diferente, a realização do mutirão de conciliação fiscal foi uma alternativa que o município encontrou para não se ver prejudicado com a vigência do provimento e, conforme se observa abaixo, os dados disponibilizados pela diretora de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal Natasha de Almeida Andreo, a partir do ano de 2013, com a intensificação de tal medida, os resultados começaram a ser mais satisfatórios.

HISTÓRICO DE ARRECADAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM CUIABÁ-MT	
2011	R\$ 9.593.539,00
2012	R\$9.705.389,82
2013	R\$ 23.714.281,09
2014	R\$ 29.282.856,37
2015	R\$ 25.730.415,13
2016	R\$ 25.982.373,49

Ressalta-se que nos valores acima elencados não estão inclusos o total que de fato é arrecadado pelo Município de Cuiabá, mas, sim, apenas os que estavam inscritos em dívida ativa.

Normalmente os mutirões de conciliação fiscal, para conseguir obter um resultado mais efetivo, concedem benefícios como parcelamento e abatimento de obrigações dos tributos, e tais benefícios têm que estar previstos na lei que são aprovadas pela Câmara Municipal (no caso dos municípios) e na Assembléia Legislativa (no caso do Estado).

Além dos mutirões, outra alternativa que o Município de Cuiabá adota é o do protesto cartorários da certidão de dívida ativa que, conforme cartilha de Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais, o Conselho Nacional de Justiça recomenda tal procedimento antes de proceder com o ajuizamento da execução para reduzir o número de processos no judiciário.⁵

Ocorre que, dependendo da medida utilizada, não existe suspensão do prazo prescricional, que é no caso do protesto cartorário. Já na execução fiscal, o despa-

⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cartilha de Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais. 3ª Edição. São Paulo. 2013

cho do juiz que determina a citação do executado interrompe a prescrição do crédito, conforme prevê o artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO REMISSÃO E DA PRESCRIÇÃO.

A fixação de valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal traz certo benefício aos contribuintes inadimplentes cujo débito não ultrapassa o valor mínimo estipulado no provimento.

Tal benesse caracteriza o instituto remissão em razão do valor, previsto no artigo 172, III, do Código Tributário Nacional, que leva em consideração aspectos pessoais ou materiais, e este benefício só pode ser concedido por meio de lei.

Segundo Alexandre (2017. p. 532) esse instituto previsto no artigo 172, III, do Código Tributário Nacional, se assemelha a equidade citada no início do presente artigo que está prevista no art. 108, §2º do mesmo Código, porém, diferencia-se pelo fato de que a primeira é direcionada ao legislador de modo que este decida usar editando uma norma concedendo o benefício. Já no segundo caso, é direcionada a norma para quem aplica a lei tributária que, na faltada norma, não poderá abrir mão do pagamento do crédito tributário.

Ressalta-se o fato que do provimento, ora debatido, atinge os tributos de competência do Estado de Mato Grosso e seus Municípios.

No caso, é válido citar o fato que o Estado de Mato Grosso publicou a lei 7356/2000, a qual prevê a autorização para que a Procuradoria Geral do Estado deixe de inscrever em dívida ativa tributos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, não sendo ajuizadas as ações de execução fiscal caracterizando a remissão prevista no artigo 172, III, Código Tributário Nacional, em razão do valor.

Segundo CARVALHO (2011. p. 579) a anistia apresenta grande similaridade com o instituto remissão, mas, com esta não se confunde. Ao remitir, o legislador tributário perdoa o débito do tributo, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo; ao anistiar, todavia, a desculpa recai sobre o ato da infração ou sobre a penalidade que lhe foi aplicada.

A remissão, ora debatida, nada mais é que sinônimo de perdão, remir ou perdoar uma dívida segundo HARADA (2007, p. 521). O instituto remissão é uma das formas de extinção do crédito tributário e, caso concedido, tem que ser por meio de

lei, conforme artigo 150, § 6º, da Magna Carta, em razão ao princípio da indisponibilidade do bem público.

O instituto é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, IV do CTN.

Além da remissão, a prescrição também é uma das 11 modalidades de extinção prevista no artigo 156 do Código Tributário nacional.

Esta modalidade, de acordo com ALEXANDRE (2017. p.549), ocorre quando a Fazenda Pública não ajuíza, no prazo determinado em lei, a execução fiscal para cobrança do crédito tributário.

A prescrição se consuma com o transcurso do prazo 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e, este prazo, só se interrompe com o despacho de citação do juiz, em concordância ao previsto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, além da perda da pretensão, existe a prescrição intercorrente que se consuma no transcurso do processo quando o mesmo, por exemplo, fica mais de 5 anos sem qualquer manifestação. A prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 da lei 6.830/80 (Lei de execução fiscal) e na súmula 314 do STJ.

A Justiça Comum, diante da vigência do provimento, assim que ajuizada a execução fiscal, acaba determinando de imediato o arquivamento do processo:

JUIZ (A): Maria Mazarelo Farias Pinto
Cod. Proc.: 799669 Nr: 14249-42.2015.811.0003 AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT PARTE (S) REQUERIDA (S): MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA ADVOGADO (S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT ADVOGADO (S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc...

I. Compulsando os autos verifico que o valor da presente ação é inferior a R\$ 1.731,45 (um mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Assim, nos termos do que recomenda o Art. 1º do Provimento nº. 13/2013-CGJ, de 13 de março de 2013, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, determino o arquivamento da presente ação de Execução Fiscal, sem baixa no Cartório Distribuidor.

II. Consigno, outrossim, que esse arquivamento não significa extinção do feito, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado, como disposto no § 1º do Art. 1º do supracitado provimento.

III. O desarquivamento dos autos dependerá da supressão da falta atribuída ao Exeqüente, ou da iniciativa do Executado, que conduza a termo a Execução. (Art. 1º, § 2º)

IV. Outrossim, por força do Art. 2º do Provimento nº. 13/2013-CGJ, a remessa dos Autos, e seu retorno ao arquivo, não estarão sujeitos ao recolhimento de custas judiciais, e nem definem o ônus da sucumbência.

V. Cientifique a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador Geral.
VI. Cumpra-se.⁶

Com a determinação do arquivamento do processo, o objeto da execução pode ser alcançado pela prescrição intercorrente diante do fato que este permanecerá inerte.

Neste sentido, verifica que o provimento 13/2013 da CJ do TJMT concede, mesmo que indiretamente, a remissão do crédito tributário de pequeno valor que com o arquivamento, determinado nesta norma, com o transcurso de 5 anos, acaba sendo alcançado pela prescrição intercorrente ou, até mesmo, o fisco deixa de ajuizar a demanda sabendo que a mesma será arquivada.

Caso grande parte da população tome conhecimento desse benefício, tal benefício pode gerar impactos maiores na arrecadação dos Municípios de modo a prejudicar a prestação de serviços públicos de interesse comum.

6. OS REFLEXOS DO PROVIMENTO

Conforme matéria veiculada pelo site MidiaJur, em 26 de março de 2013⁷, na época, o corregedor Desembargador Sebastião de Moraes Filho estabeleceu o referido provimento objetivando reduzir o congestionamento do judiciário. Assim que o provimento entrou em vigor, de imediato, foram arquivadas 46.828 mil ações de execução fiscal.

A justificativa da determinação do Tribunal é em razão de que os valores das demandas não alcançam as despesas com o trâmite processual.

Ocorre que o arquivamento das demandas vem gerando grandes reflexos na arrecadação dos municípios em razão de boa parte do IPTU não atingir o valor mínimo exigido pelo Tribunal.

Conforme informações obtidas juntamente com a Diretora de Dívida Ativa do Município de Cuiabá, Natasha de Almeida Andreo, no ano de 2016 o Município deixou de arrecadar R\$ 1.394.256,66 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em razão de pedidos administrativos de prescrição.⁸

⁶ Acessado em: 01/06/2017 <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/102011653/djmt-13-10-2015-pg-312>>

⁷ Acessado em: 15/03/2017 <<http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?cid=8953&sid=231>>, matéria veiculada em 26 de março de 2013.

⁸ CUIABÁ. Procuradoria Fiscal do Município. Disponibilização de planilha de débitos prescritos pela diretora de dívida ativa Natasha de Almeida Andreo. Débitos cancelados no exercício de 2016.

Ademais, leva-se em consideração os débitos que ainda não foram objeto de requerimento administrativo, para a baixa dos mesmos, o número pode ser ainda maior, pois, a maior parte da população não tem conhecimento acerca de prescrição tributária e, muito menos, da vigência do provimento aqui discutido.

É válido citar o fato que o Município de Cuiabá efetua a baixa dos débitos prescritos mediante requerimento, por meio de processo administrativo onde os procuradores emitem um parecer conforme o caso, manifestando favoráveis ou não pela baixa do tributo.

Se no Município de Cuiabá, que é a capital do Estado de Mato Grosso, há um valor expressivo de débitos alcançados pela prescrição, nos demais municípios do Estado os reflexos podem ser maiores. Em razão disso, alguns municípios, por meio de suas respectivas procuradorias, já estão buscando recorrer das decisões que determinam o arquivamento, ou até mesmo extinção em razão do valor, das execuções fiscais, como é o caso dos Municípios de Juína e Campo Verde:

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA
 AGRAVADO: ERIVALDO FERREIRA PEREIRA
 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO PROVIDO.
 I - Não se mostra correta a decisão que, em razão do pequeno valor da dívida, determina o arquivamento da Execução Fiscal, sem baixa na distribuição. Porque tal medida não tem previsão na Lei de Execuções Fiscais, estabelecendo valor mínimo para a cobrança judicial de crédito inscrito em dívida ativa.
 II - Não pode o Poder Judiciário obstar o direito do Município de executar seu crédito, ainda que de pequeno valor, sob pena de impedir o acesso à Justiça.
 (Número do Protocolo: 48605/2013, data de Julgamento: 03-12-2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK)

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
 APELADO: RONALDO MARTINS DE SOUZA
 RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO PROVIDO.
 1 - Não se mostra correta a decisão que, em razão do baixo valor da dívida, determina o arquivamento da Execução Fiscal, sem baixa na distribuição. Tal medida não tem previsão na Lei de Execuções Fiscais, ao estabelecer valor mínimo para a cobrança judicial de crédito inscrito em dívida ativa.
 2 - Não pode o Poder Judiciário obstar o direito do Município de executar seu crédito, ainda que de pequeno valor, sob pena de impedir o acesso à Justiça.
 3 - Apelo provido.
 (Número do Protocolo: 22346/2014, data de julgamento: 02-9-2014) DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK)

Conforme trecho retirado da decisão proferida no processo cuja ementa tem como apelante o Município de Campo Verde, a arrecadação desta municipalidade são sempre inferiores, não podendo levar em consideração os parâmetros da arrecadação estadual em consideração ao tentar definir o interesse do Município.

Tal colocação se encaixa no debate aqui trazido, pois, os Municípios do interior do Estado de Mato Grosso acabam sendo os maiores prejudicados em razão do provimento. Ressalta-se que a norma Estadual que dispensa a inscrição em dívida ativa de débitos estaduais, conforme supracitado, é de R\$ 1.000,00 enquanto o vigente provimento estabelece o valor mínimo, conforme atualização de UPF efetuado pela SEFAZ/MT no mês de junho de 2017, é de R\$ 1.924,05.

Isto posto, é notório que a medida de editar o provimento, de modo a desafogar a máquina judiciária, não logrou êxito em razão do fato dos Municípios que estão tendo suas receitas prejudicadas estão buscando recorrer das decisões de primeiro grau que determinam o arquivamento ou extinguem o feito em razão do valor. Além do mais, o valor da arrecadação dos Municípios tem grande variação em razão do número de população local e diferença no valor venal dos imóveis, de suas respectivas competências, que é a base para efetuar o cálculo do tributo aqui em comento que é o IPTU.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, o provimento objeto do debate é inconstitucional em razão de violar os princípios e as normas constitucionais, devendo o mesmo ser revogado, principalmente diante do fato do Tribunal de Justiça de Mato Grosso não ter competência para legislar em matéria tributária, cabendo ao fisco competente elaborar tal norma.

Ademais, diante de uma mera discricionariedade, o TJMT buscando reduzir as demandas judiciais, reduzindo as receitas Municipais que são convertidas em favor da sociedade, pois, os tributos que não atingem 15 Unidades do Padrão Fiscal, que são atualizados pela Sefaz/MT, acabam sendo alcançados pela prescrição quinquenal, seja ela a prevista no artigo 174 do CTN para recorrer ao judiciário ou a intercorrente do artigo 40 da LEF, com a determinação do arquivamento da ação em curso gerando impacto nas receitas municipais.

Além do mais, tal provimento foi editado no ano de 2013 onde 100% dos processos de execução fiscal eram físicos gerando, sim, um custo maior na tramitação. Porém, verifica-se na Portaria n° 29/2016 do TJMT que, a partir de 3 de junho de 2016, os processos das Varas de Fazenda da Comarca de Cuiabá passaram a utilizar o processo eletrônico na distribuição das ações, logo, os custos com o processamento das execuções estão menos onerosos e, tal medida sendo estendida para as demais comarcas, os demais municípios do Estado de Mato Grosso também poderão se beneficiar de tal procedimento na arrecadação de seus tributos de modo que os débitos não sejam menores que o custo operacional.

Portanto, diante de todo o exposto, o provimento em questão tem que ser revogado, cabendo a cada município editar suas normas dentro de suas respectivas realidades de arrecadação estipulando valor mínimo de ajuizamento de execução fiscal e, ao judiciário, cabe apenas a busca em aprimorar o funcionamento do processo virtual e adotar demais medidas de sua respectiva competência para aumentar a efetividade da máquina judiciária.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Ricardo – **Direito Tributário Esquematizado** – 11ª edição – 2017 – Editora Juspodvim.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio – **Curso de Direito Administrativo** – 29ª edição – 2012 - Editora Malheiros;

BRASIL. **Portaria 179/2016 Divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente.** <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/30E67FAB3FAB5D4E8425803B0062A42C>>. Acesso em 10 nov. 2016.

BRASIL. **Provimento n° 13/2013 Dispõe sobre o arquivamento provisório das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais** de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT DJE Disnibilizado - 25/3/2013 Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. n° 9017 Página 6 de 410.

CARRAZZA, Roque Antonio – **Curso de Direito Constitucional Tributário** – 23ª Edição – 2007 – Editora Malheiros;

CARVALHO, Paulo de Barros – **Curso de Direito Tributário** – 23ª edição – 2011- Editora Saraiva;

CUIABÁ. Procuradoria Fiscal do Município. **Disponibilização de planilha de débitos prescritos** pela diretora de dívida ativa Natasha de Almeida Andreo. Débitos cancelados no exercício de 2016.

HARADA, Kiyoshi – **Direito Financeiro Tributário** – 16ª edição – 2007- Editora Atlas.

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquematizado** – 16ª edição – 2012 – Saraiva;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Cartilha de Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais**. 3ª Edição. São Paulo. 2013